



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA ADVOCACIA PÚBLICA**

ORIENTANDO: SAID BOUTROS YAGHI NETO

ORIENTADOR: PROF. MARCELO DI REZENDE BERNARDES

GOIÂNIA

2020

SAID BOUTROS YAGHI NETO

## **OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA ADVOCACIA PÚBLICA**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. Orientador - Prof. M.e. Marcelo Di Rezende Bernardes - Os Honorários Sucumbenciais Na Advocacia Pública – Said Boutros Yaghi Neto

GOIÂNIA

2020

SAID BOUTROS YAGHI NETO

**OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA ADVOCACIA PÚBLICA**

Data da Defesa: 16 de Novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. M.e. Marcelo Di Rezende Bernardes      Nota:

---

Examinador Convidado: Prof. M.e. Weiler Jorge Cintra      Nota:

Dedico este trabalho aos meus pais, que me apoiaram incondicionalmente durante toda a minha vida. Com eles, aprendi a viver. Por eles, me esforcei cada dia para ser digno de tanto amor.

Agradeço à minha namorada pela companhia em todos os momentos, aos meus amigos, pelos momentos diários de alegria e aos meus professores pelo incentivo e pelo ensino exemplar.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO I – ANÁLISE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO TEMPO</b> .....	<b>2</b>
1.1 DIREITO COMPARADO E FONTES EXTERNAS .....	2
1.2 SURGIMENTO NO DIREITO BRASILEIRO .....	6
1.3 OCASIÃO DE SUA FIXAÇÃO COMO DIREITO DO ADVOGADO .....	8
<b>CAPÍTULO II – O DIREITO À PERCEPÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELO ADVOGADO PÚBLICO</b> .....	<b>13</b>
2.1 SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE O ADVOGADO PÚBLICO E O PRIVADO .....	13
2.2 A NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS .....	17
2.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS PELO ENTE FEDERATIVO EM DETRIMENTO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS ---	20
<b>CAPÍTULO III – OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E O SERVIÇO PÚBLICO</b> .....	<b>25</b>
3.1 A COMPATIBILIDADE DOS RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COM O SERVIÇO PÚBLICO E COM O REGIME DE SUBSÍDIO - .....	25
3.2 SOBRE A POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE VALORES ACIMA DO TETO REMUNERATÓRIO .....	30
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>36</b>
<b>APÊNDICE</b> .....	<b>38</b>

## **RESUMO**

Este trabalho trata sobre o direito do advogado público em perceber os honorários sucumbenciais. Com base nisso, fazemos uma retrospectiva sobre a história dos honorários sucumbenciais no tempo, abordando as teorias relevantes que trataram sobre o tema para depois adentrarmos nas regulamentações no Brasil sobre o tema, desde a época do império. Discutimos sobre a natureza jurídica alimentar dos honorários sucumbenciais e sobre as diferenças entre o advogado público e privado. Observamos diversas decisões judiciais que sobre isso trataram, principalmente na ADI 6053, que entendeu constitucional a percepção dos honorários sucumbenciais pelo advogado público, limitando seus vencimentos ao teto remuneratório constitucional.

Palavras-chave: Honorários Sucumbenciais, Natureza Jurídica, Advocacia Pública, Constitucionalidade, ADI 6053

## INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é esmiuçar as características dos honorários sucumbenciais na advocacia pública, analisando, portanto, o seu histórico, a sua natureza jurídica, as leis que atribuem aos advogados públicos a titularidade das referidas verbas, e traçar as semelhanças e diferenças entre os advogados públicos e os advogados privados.

Cabe-nos, ainda, observar a controvérsia que circunda o polêmico tema, adentrando na seara das Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pelo Ministério Público Federal a respeito da validade das leis estaduais e federais que distribuem os honorários sucumbenciais aos advogados públicos.

Posteriormente, analisaremos as referidas verbas quanto à sua compatibilidade com o serviço público exercido pelos procuradores, bem com sobre subordinação ou não subordinação ao teto constitucional do funcionalismo público, quando somadas ao subsídio percebido pelos advogados públicos, identificando ainda as diversas opções legislativas à nível estadual e municipal que abordam o tema.

Como será detalhado no decorrer deste trabalho, o tema possivelmente ainda gerará bastante discussão nas mesas de debates nacionais, de forma que a percepção da verba sucumbencial pelo advogado público é alvo constante de interpelações judiciais e legislativas, sendo inclusive possível que a situação assim se mantenha mesmo após decisão com efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal, na ação direta de inconstitucionalidade de nº 6053, principalmente no que tange à visão do direito financeiro.

## **CAPÍTULO I**

### **ANÁLISE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO TEMPO**

Atualmente, podemos dividir as espécies de honorários em três: honorários contratuais, arbitrados e sucumbenciais. Os dois primeiros fazem menção ao vínculo cliente-advogado, em que no primeiro o honorário é antecipadamente convencionado entre as partes e o segundo onde os valores serão posteriormente arbitrados pelo Juiz da causa. A 3ª espécie de honorários, sucumbenciais, é o grande ponto de partida do presente estudo.

Antes de adentrarmos no direito à percepção de honorários sucumbenciais pelo advogado público precisamos, primeiramente, nos voltar à origem desse instituto, posto que entender todo o histórico deste nos guiará para uma análise mais acertada do tema específico que abordaremos posteriormente.

#### **1.1 DIREITO COMPARADO E FONTES EXTERNAS**

Apesar de a origem do ofício de advogado nos remeter à Grécia Antiga, foi em Roma, berço da primeira Ordem dos Advogados, ainda no século IV, seu destaque inicial, local em que a advocacia era exercida de forma gratuita, uma vez que a própria posição de advogado, limitada a poucas pessoas à época, conferia aos seus titulares prestígio, o que tornava a obtenção de pecúnia algo secundário. Nas palavras de Marcus Claudio Acquaviva:

Na verdade, havia ambições maiores que a mera percepção de honorários. A advocacia carregava prestígio e altos cargos, formas de remuneração indireta. Durante toda a República Romana (510-27 a. C.), a advocacia foi uma atividade inseparável da atuação política, num ambiente que triunfava apenas quem tinha grandes ambições e aguerrimento suficiente para os difíceis embargos forenses. (ACQUAVIVA, 2007, p. 77-78)

Ainda em Roma, a Constituição de Zenão, em 487 d.C, estabeleceu um embrião do ônus sucumbencial à parte vencida ao impor que ao sucumbente caberia a obrigação de pagar todas as despesas do processo, obrigação esta imposta pelo juiz na sentença, podendo acrescentar a décima parte caso entendesse ser hipótese de lide temerária, o que dá início à chamada teoria da pena. Contudo, o acréscimo não seria percebido pelos advogados, e sim pelo fisco, entretanto, poderia o juiz atribuir tal verba à parte vencedora, caso entendesse ser necessário reparar o dano sofrido.

Em momento posterior, no direito canônico, seria possível observar a existência de condenação do vencido ao pagamento das despesas processuais quando houvesse indícios de litigância de má-fé, ainda como manifestação da teoria da pena.

Apenas com Adolph Dietrich Weber(1788) superou-se a teoria da pena com a apresentação da denominada teoria do ressarcimento, e com essa mudança observa-se que agora o titular da verba seria a parte vencedora, e a natureza de tal condenação seria agora ressarcitória, e não mais decorrente da pena. De qualquer forma, não se afasta o elemento subjetivo com o qual se analisava a culpa do sucumbente, tendo o autor como base fundamental a culpa aquiliana do direito romano, partindo do pressuposto que o sucumbente sempre agiria com culpa ao propor demanda que fora rejeitada pelo julgador por conta da falta de cuidado ao propor a ação, fato esse suficientes para ensejar a reparação do dano causado ao vencedor, mas que afasta a condenação quando tratar-se de sucumbência mutua ou desconhecimento escusável de fato alheio.

Posteriormente, mesmo defendendo a característica de ressarcimento apresentada pelo autor alemão, Chiovenda, ao criticar a denominada teoria de Weber, desenvolve a teoria da sucumbência, que se baseia na máxima *victus victori expensas condemnatur*, ou seja, o vencedor deverá ser ressarcido, uma vez que a condenação ao pagamento das custas ressarcirá o patrimônio do vencedor à ponto de que a vitória na demanda judicial garantirá a este um acréscimo integral do que foi pleiteado, garantindo que a atuação judicial não cause prejuízo àquele que tem razão em seus argumentos, espelhado na máxima latina *restitutio ad integrum* (retorno ao status quo ante). Com base na doutrina italiana, não há de se discutir a culpa do sucumbente, passando a responsabilidade a ser objetiva. Nas palavras do mestre italiano:

la principale caratteristica del principio moderno della condanna nelle spese sta appunto nell'esser questa condizionata alla soccombenza pura e semplice, e non all'animo o al contegno del soccombente (mala fede o colpa). (CHIOVENDA, 1938, p.164)

Contudo, a teoria acima não se mostrou suficiente para aplicação à todos os casos concretos, principalmente quando se analisa lides em que não houve julgamento de mérito, o que deu força à Teoria da Causalidade. Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Pelo Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isso porque, às vezes, o Princípio da Sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre a responsabilidade pelas despesas do processo. (NERY JUNIOR, NERY, 2016, p. 472)

Mesmo Chiovenda admitia que a teoria da sucumbência não seria suficiente para aplicação em todos os casos concretos, tomando mão do que denominava “evitabilidade da lide” para definir a quem cabe indenizar quando a teoria da sucumbência não fazia justiça, bem como o “princípio do interesse” nas hipóteses de jurisdição voluntária.

Dito isso, hoje percebemos que ambas as teorias da sucumbência e da causalidade não se excluem, sendo essa utilizada quando aquela não é a mais adequada, havendo inclusive renomados autores que classificam aquela como subconjunto essencial desta.

Podemos observar o sincronismo das teorias confrontando o caput do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, que estipula a teoria da sucumbência, com o §10º do mesmo artigo, que consagra a teoria da causalidade, vejamos:

**Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

**§ 10.** Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. (grifo nosso)

O modelo acima apresentado é adotado em grande parte do mundo ocidental, onde podemos incluir países como a Itália, França, Alemanha, Áustria, dentre outros, todos com algumas variações e especificidades, mas se mantendo fiéis às teorias da causalidade e da sucumbência.

Contrastando com o modelo acima apresentado está o denominado *American Rule*, adotado pelos Estados Unidos da América.

Neste sistema em que prevalece a regra de que os custos processuais são responsabilidade de cada litigante, não havendo, na maioria dos casos, restituição ao vencedor do que foi dispendido em razão da lide, normalmente, custas processuais e honorários contratuais, ou mesmo condenação do vencido ao pagamento de verba sucumbencial.

Contudo, há ocasiões em que ocorrerá condenação ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do vencedor, vejamos o que encontramos no sítio online do *Department of Justice* dos Estados Unidos da América:

*The principal grounds under which the American common law would permit attorney's fees to be awarded are the "bad faith" and "common fund" theories. The "bad faith" theory allows an award where a party has willfully disobeyed a court order or has "acted in bad faith, vexatiously, wantonly, or for oppressive reasons". (THE UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE, 1998)*

Do enxerto acima extrai-se que em casos de má-fé, desobediência de ordem judicial e condutas temerárias haverá o ônus sucumbencial como forma de condenação, aproximando-se da "teoria da pena" acima analisada.

Ao analisar o intuito do modelo diferente do restante do mundo ocidental, Max Paskin Neto faz importante apontamento:

Por traz do estrito regramento dos honorários sucumbenciais existe uma razão teleológica aliada a uma consequência social muito interessante e salutar. Objetivamente, o motivo teleológico por traz do desenho normativo do instituto encontra um viés positivo e outro de polarização negativa. O positivo é o de estimular a composição extrajudicial e autônoma dos conflitos; já o estímulo negativo se dá em relação ao desestímulo à busca da jurisdicionalização dos conflitos. (PASKIN NETO, POLTRONIERI, 2014, p.10)

Importante a ressalva de que, nos Estados Unidos, as unidades federativas possuem maior autonomia legislativa, de forma que haverá especificidades na legislação estadual a serem observadas, porém que não se distanciam imensamente do acima exposto.

Em relação ao *quantum* a ser arbitrado pela *court*, este o será de forma razoável, geralmente multiplicando a quantidade de horas gastas pelo advogado no processo pelo valor/hora pela qual o advogado deverá ser compensado, não havendo

relação com o valor da causa ou da condenação, nesse sentido *Blum v. Stenson*, 465 U.S. 886 (1984):

1. The statute and its legislative history establish that "reasonable fees" are to be calculated according to the prevailing market rates in the relevant community, not according to the cost of providing legal services, regardless of whether the prevailing party is represented by private profitmaking attorneys or nonprofit legal aid organizations. Policy arguments in favor of a cost-based standard should be addressed to Congress, rather than to this Court. Pp. 465 U. S. 892-896. [...] There is no merit to the argument that an "upward adjustment" of a reasonable fee -- calculated by multiplying the reasonable number of hours expended times a reasonable hourly fee -- is never permissible. The statute and its legislative history establish that the "product of reasonable

Realizados os apontamentos iniciais a respeito dos honorários sucumbenciais e sua utilização no mundo ocidental, é importante que passemos à análise da germinação deste no sistema judiciário brasileiro até os dias atuais.

## 1.2 SURGIMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

Inicialmente, à época das Ordenações, o advogado era oficial do foro, tal qual o ministério público, de forma que era remunerado pelo seu trabalho de acordo com o regimento de custas vigente à época, sendo proibido que fizesse qualquer estipulação contratual com seus clientes.

Como exemplo, vejamos o trecho do Alvará de 1º de agosto de 1774, que previa em sua redação:

Prohibo absoluta, e indistinctamente todas as convenções, e contractos celebrados sobre as heranças, que por efeito da minha Lei de 9 de setembro de 1769 §21, se acham deferidas aos herdeiros legítimos : Ou as ditas convenções se celebrem por Escrituras publicas, e escriptos particulares, ou de outra qualquer forma; debaixo das penas de nulidade dos ditos contractos, e do tresdobro do valor deles contra os sobreditos expiladores ; aplicado, a metade a quem os denunciar ; e a outra metade em beneficio dos ditos herdeiros. [...] Prohibo todos os sobreditos pactos, e convenções, ou eles se celebrem com Advogados, Procuradores, ou com outras quaisquer pessoas: debaixo das penas de nulidade dos ditos pactos, e convenções : De trez anos de degredo para Angola, e de perpetua suspensão, e inhabilidade contra os Advogados[...].

A situação apenas foi contornada em 1874, por via do Decreto nº 5737, que previu em seu corpo a possibilidade de disposições contratuais entre clientes e advogados, nos seguintes termos:

Art. 202 do Decreto 5737 de 2 de Setembro de 1874:

§ 1º O executivo que compete aos Advogados para cobrança dos seus honorários compreende as taxas deste Regimento, ou a importância certa e líquida dos seus contractos.

§ 2º Estes contractos, qualquer que seja o seu valor, podem ser feitos por escripto particular, assignado pelo Advogado e pelo seu cliente.

§ 3º Em falta de contracto escripto com a parte, entende-se que o Advogado se sujeitou às taxas do Regimento. (grifo nosso)

A referida disposição legal poderia ser vista como um avanço no direito do Advogado, contudo, ainda não havia qualquer menção às custas sucumbenciais no Direito Brasileiro.

No Brasil, o primeiro diploma processual a disciplinar sobre a matéria dos honorários sucumbenciais foi o Decreto-Lei 1608/1939, denominado Código de Processo Civil de 1939, ainda que não utilizasse o termo “honorários sucumbenciais” à época.

Os artigos 63 e 64 da legislação acima referida possuíam a seguinte redação:

Art. 63. Sem prejuízo do disposto no art. 3º, a parte vencida, que tiver alterado, intencionalmente, a verdade, ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, **será condenada a reembolsar À vencedora as custas do processo e os honorários do advogado.**

1º Quando, não obstante vencedora, a parte se tiver conduzido de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, o juiz deverá condená-la a pagar à parte contrária as despesas a que houver dado causa.

§ 2º Quando a parte, vencedora ou vencida, tiver procedido com dolo, fraude, violência ou simulação, será condenada a pagar o décuplo das custas.

§ 3º Si a temeridade ou malícia for imputável ao procurador o juiz levará o caso ao conhecimento do Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Art. 64. **Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária.** (grifo nosso)

Como observa-se dos artigos acima transcritos, o sistema processual brasileiro ao vincular à um elemento subjetivo a possibilidade de ressarcimento da

parte vítima de conduta temerária (art. 63) ou, ainda, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em ação em que houve dolo ou culpa do sucumbente (art. 64), optou por adotar, à época, a denominada teoria do ressarcimento, desenvolvida em 1788 por Adolph Dietrich Weber e já analisada acima.

Importante notar que, contemporaneamente ao Decreto-Lei de 1939, ganhava força a Teoria da Sucumbência de Chiovenda, o que influenciou futuras modificações do texto legal através da Lei nº 4.632/1965, que retira o elemento subjetivo como chave para a percepção dos honorários sucumbenciais, alterando a redação do Art. 64 do DL 1608/39, para assim dispor:

Art. 64. **A sentença final na causa condenará** a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que fôr aplicável, o disposto no art. 55. (grifo nosso)

Posteriormente ao CPC/39, o Código de Processo Civil de 1973 manteve o princípio da sucumbência no direito brasileiro, ao instituir, em seu Art. 20, a seguinte norma:

Art. 20. **A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.** Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (grifo nosso)

Contudo, à época, por conta da expressa disposição legal quanto ao termo “vencedor”, havia exígua discussão acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, de forma que parte considerável da Doutrina pátria delimitava ser do Autor o direito a perceber os honorários sucumbenciais.

### 1.3 OCASIÃO DE SUA FIXAÇÃO COMO DIREITO DO ADVOGADO

Para fixarmos a origem do direito do advogado à percepção dos honorários sucumbenciais, devemos nos remeter ao Código de Processo Civil de 1939, que, já na redação original de seu Artigo 64, já trazia a seguinte disposição:

Art. 64. Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual, a sentença que a julgar procedente **condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária.** (grifo nosso)

Dessa forma, restava explícita a necessidade de pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono do vencedor, somente nos casos de dolo ou culpa do vencido. Nesses termos, vejamos o voto do Ministro Philadelpho Azevedo, nos autos do Recurso Extraordinário 6.500, da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 1943:

Assim, nos casos em que o Código de Processo assegura o pagamento de honorários, êstes constituirão objeto de direito atribuído ao litigante vencedor ou, embora indiretamente, a seu advogado, em situação análoga à da estipulação em favor de terceiro, no campo contratual? O destinatário é evidentemente o causídico e o cliente não pode, assim, distrair parte da quota, ainda que alegue haver se comprometido a pagar menos: – é um mero intermediário que, na maioria dos casos, cumpre exatamente suas funções, sem a menor dificuldade e excluída a oportunidade de um enriquecimento sem causa.

[...]

Assim, sendo o advogado o destinatário da quota atribuída a título de plenitude de reparação ou, mesmo, em certos casos, de pena, está claro que, sem estorvos por parte de seu cliente, pode ele providenciar para recebimento direto, tomando as precauções necessárias e iniciando ação contra o devedor, que as desprezar ou tiver agido com malícia. (RE 6.500/SP. Ministro Relator Castro Nunes. Voto Divergente Ministro Philadelpho Azevedo. 1943. RT 146/393)

Ao analisar o voto do Eminentíssimo Ministro, Yussef Said Cahali faz a seguinte observação:

Ao mesmo tempo, Philadelpho Azevedo sustentava, em julgamento proferido perante o STF, que a verba de honorários caberia ao advogado, e não ao cliente: o destinatário é, evidentemente, o causídico, e o cliente não pode, assim, distrair parte da quota, ainda que alegue haver se comprometido a pagar menos, sendo já então encontráveis julgados neste sentido. (CAHALI, 2011, p. 353)

Importante ressaltar que o Estatuto da OAB de 1963, aclarou ainda o direito dos advogados, no §1º do Artigo 99, com a seguinte redação:

Art. 99. Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de lavramento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará que sejam estes pagos diretamente, por dedução de quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

**§ 1º Tratando-se de honorários fixadas na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor.**

§ 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença. (grifo nosso)

Contudo, como observa-se no estudo acima, houve uma mudança de paradigma com o Código de Processo Civil de 1973, de forma que muito pouco poderia se alegar para instituir os honorários sucumbenciais ao advogado do vencedor face ao diploma processual vigente à época, vez que a expressa dicção legal determinava o direito do “Vencedor” e não de seu patrono na lide.

A situação foi novamente alterada com o sancionamento da Lei 8906/1994, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, vigente até os dias atuais, que declara os honorários sucumbenciais como direito do advogado, nos seguintes termos:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB **o direito aos honorários** convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de **sucumbência**. (grifo nosso)

Art. 23. **Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado**, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grifo nosso)

A partir deste momento, iniciou-se discussão doutrinária quanto ao direito dos advogados em perceberem os honorários sucumbenciais, entendendo parte da Doutrina que somente seria possível a percepção de tais verbas caso não houvesse pactuação de honorários contratuais, alegando ainda que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não revogou o Art. 20 do CPC/1973, vigente à época.

Neste sentido era a posição dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Francisco Mitidieiro:

O art. 23 da EOAB, todavia, só incide se o advogado não recebeu qualquer valor a título de honorários de advocatícios de seu cliente (ou, então, recebeu apenas parcialmente) ou, ainda, contratou que receberia a verba prevista contratualmente e aquela decorrente da sucumbência da parte contrária. Fora desses casos cabe ao cliente a verba arbitrada a título de honorários advocatícios. (MARINONI, MITIDIEIRO, 2008, p. 119)

Importante ressaltar que o tema foi inclusive objeto de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional da Indústrias, ADI 1.194,

que buscava a declaração de inconstitucionalidade dos Arts. 21 e seu parágrafo único, 22, 23 e §3º do Art. 24 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, contudo, não foram analisados os artigos 22 e 23, referentes aos honorários sucumbenciais do advogado autônomo por questão de impertinência temática em relação aos objetivos institucionais da Autora, conforme ementa abaixo:

EMENTA: ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ARTIGOS 1º, parágrafo 2º; 21, PARÁGRAFO ÚNICO; 22; 23; 24, parágrafo 3º; E 78 DA LEI N. 8.906/1994. INTERVENÇÃO COMO LITISCONSÓRCIO PASSIVO DE SUBSEÇÕES DA OAB: INADMISSIBILIDADE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ARTIGOS 22, 23 E 78: NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO. ARTIGO 1º, parágrafo 2º: AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 21 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO: INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ARTIGO 24, parágrafo 3º: OFENSA À LIBERDADE CONTRATUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] **2. Ilegitimidade ativa da Confederação Nacional da Indústria - CNI, por ausência de pertinência temática, relativamente aos artigos 22, 23 e 78 da Lei n. 8.906/1994.** Ausência de relação entre os objetivos institucionais da Autora e do conteúdo normativo dos dispositivos legais questionados. [...] (ADI 1194, Julgamento 20/05/2009, MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL) (grifo nosso)

Conforme exposto, a questão da titularidade dos honorários sucumbenciais era amplamente digladiada no Direito Brasileiro, mesmo tendo o Supremo Tribunal Federal jurisprudência firme no sentido de que tais verbas possuem natureza alimentar e são direito do advogado, tendo inclusive editado a Sumula Vinculante nº47 neste sentido, às vésperas do Código de Processo Civil de 2015, com a seguinte redação:

Sumula Vinculante 47. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

A discussão apenas se acalmou com o advento da Lei 13.105 de 2015, também denominado Novo Código de Processo Civil, agora em consonância com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que, em seu Artigo 85, não deixa dúvidas a respeito da questão, nos seguintes termos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

A sobriedade favorece o Direito, e, nesse sentido, a técnica legislativa do presente artigo merece aplausos, uma vez que, ao contrário de diversas situações em que o legislador, na tentativa de impor um instituto jurídico, acaba por atribular ainda mais a situação, neste caso foi preciso na escolha das palavras, de forma que foi possível cessar toda uma discussão doutrinária e jurisprudencial por meio do texto legal.

Neste sentido, Fabio Jun Capucho:

A partir da edição do novo CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais são, inegavelmente, um direito autônomo de todo e qualquer advogado (Art. 85, caput). Nesta ordem de ideias, releva destacar a unidade do conceito de advogado, profissional responsável pela orientação e defesa jurídica das pessoas, naturais ou jurídicas, públicas ou privadas. (CAPUCHO, 2015, p. 385)

Contudo, verificamos que a controvérsia sobre o instituto dos honorários sucumbenciais agora se instaura em torno da possibilidade de percepção deste pelos Advogados Públicos, matéria que será amplamente discutida, logo em sequência, neste trabalho.

## **CAPÍTULO II**

### **O DIREITO À PERCEPÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELO ADVOGADO PÚBLICO**

Nesse momento adentramos no ponto nevrálgico da presente monografia, qual seja, a possibilidade do Advogado Público perceber os honorários sucumbenciais quando atua defendendo o Ente Federativo ou Entidade da Administração Indireta a qual representa.

#### **2.1 SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE O ADVOGADO PÚBLICO E O PRIVADO**

Quando se discute o direito do advogado público aos honorários sucumbenciais normalmente surgem argumentos de que o advogado público, por ser servidor público, deve ser considerado de forma diversa ao advogado privado quanto a esse direito, e, portanto, deveremos enfrentar o relevante tema para podermos seguir adiante.

Inicialmente, nos parece necessário definir qual a concepção de Advogado para nosso ordenamento jurídico. Dentre diversas possibilidades de fontes para iniciar a referida conceituação, acreditamos que um bom começo será pelas disposições positivadas referentes a esta.

Sendo o fundamento de validade de todas as normas restantes referentes ao exercício da Advocacia, nossa Carta Magna, em seu Artigo 133, nos brinda com valoroso entendimento sobre o tema dispondo que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Sobre o dispositivo constitucional, vejamos o entendimento de Michel Temer:

Inviolável é que não pode ser transgredido, desrespeitado. É o seu significado vocabular (Houaiss, Dicionário). Qual será a razão dessa regra constitucional? Ela está umbilicalmente ligada à proteção dos direitos individuais. Basicamente, ao direito ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5.º, LV, da Lei Maior). Daí as prerrogativas do advogado. Tudo para exercer sobranceiramente o mister advocatício de defesa e de observância do devido processo legal. (TEMER, 2019, p.2)

Nesse sentido, a Lei 8.906, de 4 de Julho de 1994, denominada Estatuto da Advocacia, possui diversos institutos a tratar de função tão indispensável. O Artigo 2º, Parágrafo 1º da referida lei expõe que, em seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. De fato, o Estado delega aos advogados o múnus de instrumentalizar a concepção da justiça no dia-a-dia, firme no sentido de que, sem estes, ela não seria possível.

Ainda referente ao Estatuto da Advocacia, seu Artigo Primeiro delimita quais são as atividades privativas do advogado, nestes termos:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

- I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
- II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas

A Lei 13.245 de 2016, alterando o referido estatuto, inseriu importantes conquistas à advocacia, nos seguintes termos:

Art. 7º

[...]

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

[...]

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

- a) apresentar razões e quesitos;

Nos termos dos ensinamentos acima transcritos, conseguimos observar as funções básicas do advogado, bem como tivemos um vislumbre de quão importante é a advocacia para administração da boa justiça.

No tocante aos Advogados Públicos, é importante realizar algumas observações em relação ao seu regime jurídico, sendo este enquadrado como servidor público estatutário, possuindo, portanto, vínculo contratual com a Administração Pública e, portanto, possuindo prerrogativas e limitações decorrentes de sua posição como agente público, nas quais adentraremos a seguir.

Inicialmente, é importante apontar as disposições constitucionais que envolvem os advogados públicos, quais sejam os Artigos 131 e 132 da Constituição Federal, os quais possuem a seguinte redação:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Portanto, extrai-se, da leitura do texto constitucional, os exercícios das atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, seja a nível Federal, com a Advocacia-Geral da União, seja na esfera Estadual, com as Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.

Importante ressaltar que a Constituição é silente quanto ao assunto da representação jurídica dos Municípios, que não necessariamente será realizada por advogados públicos, podendo haver, portanto, a contratação da advocacia privada. Este tema gera acalorados debates que não serão alongados neste trabalho por questões temáticas.

Sobre o tema das prerrogativas, muita coisa foi deixada a cargo das legislações específicas dos entes federativos, contudo, a nível nacional, observa-se a existência de prazo em dobro para as manifestações da Fazenda Pública, prevista no Art. 183 do Código de Processo Civil de 2015, além da garantia de intimação pessoal.

Apenas a título de exemplo, cita-se a legislação federal, que por meio da Lei 13.327 de 2016 traz rol extenso de prerrogativas aos membros da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Procuradoria Federal e da Procuradoria do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:

Art. 38. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - receber intimação pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos feitos em que tiver que officiar, admitido o encaminhamento eletrônico na forma de lei;

II - requisitar às autoridades de segurança auxílio para sua própria proteção e para a proteção de testemunhas, de patrimônio e de instalações federais, no exercício de suas funções, sempre que caracterizada ameaça, na forma estabelecida em portaria do Advogado-Geral da União;

III - não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções;

IV - somente ser preso ou detido por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrará o auto respectivo e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Advogado-Geral da União, sob pena de nulidade;

V - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade, e ser recolhido em dependência separada em estabelecimento de cumprimento de pena após sentença condenatória transitada em julgado;

VI - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

VII - ter o mesmo tratamento protocolar reservado aos magistrados e aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

VIII - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;

IX - usar as insígnias privativas do cargo.

Ao observarmos as prerrogativas e atribuições dos advogados públicos, percebemos que este guarda vinculação inegável com os advogados em geral, primeiramente por quê os advogados, públicos e privados, possuem, precipuamente, as mesmas funções, quais sejam a assessoria e consultoria jurídica de seus clientes.

Ademais, o Estatuto da Advocacia, nos termos de seu Artigo Terceiro, Parágrafo Primeiro, inclui expressamente os Advogados Públicos sob seu regime. O dispositivo possui a seguinte redação:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da

Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Dessa forma, contrapondo o mister da advocacia pública e privada, percebemos que ambos exercem serviço público essencial, sujeitam-se às mesmas leis e regramentos, realizam as mesmas funções e são igualmente essenciais à administração da Justiça, é inegável que possuem mais semelhanças do que diferenças, de forma que qualquer direito ou estipulação veiculada à advocacia privada se aplica automaticamente à advocacia pública, e as exceções deverão estar expressas em forma de texto constitucional ou legal.

## 2.2 A NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Por muito tempo, houve discussões homéricas acerca da natureza jurídica dos honorários sucumbenciais, o que era justificado, tendo em vista as várias feições que esse instituto jurídico adotou com o passar do tempo.

Conforme apontamos minuciosamente no Capítulo I deste trabalho, primeiramente a verba sucumbencial era interpretada como condenação decorrente de litigância temerária, tendo sido assim em Roma, bem como no direito canônico. Nesses casos, inclusive, os valores percebidos seriam recolhidos ao Estado, e não aos litigantes ou aos advogados.

Posteriormente, apareceram novas teorias que deram roupagem diferente a tais verbas, como a Teoria do Ressarcimento, de Adolf Dietrich Weber, que dava a ela uma natureza indenizatória.

No Direito Brasileiro, a natureza indenizatória destinada à parte vencedora foi defendida durante muito tempo, inclusive lastreado na confusa redação do Artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, que possuía a seguinte redação.

Art. 20. A sentença **condenará o vencido a pagar ao vencedor** as despesas que antecipou **e os honorários advocatícios**. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) (grifo nosso)

Como se percebe, o referido artigo destina a verba sucumbencial ao vencedor, mesmo que a denominando de “honorários advocatícios” e, portanto, fazendo menção expressa ao trabalho do patrono da causa, sem mencionar o fato de que, segundo o Parágrafo Terceiro do referido artigo, o *quantum* dos honorários advocatícios seriam mensurados de acordo com o trabalho do advogado. Nota-se a contradição na interpretação que retira do causídico a titularidade das verbas sucumbenciais quando necessariamente haveriam de definir o valor a ser indenizado ao vencedor com base no trabalho de seu advogado, contudo, não é esse o cerne de nosso trabalho, de forma que não devemos aqui nos prolongar.

Não obstante aos interpretações contrárias, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 os tribunais superiores já se mostravam favoráveis à advocacia quanto a titularidade dos honorários sucumbenciais, e mais, já definiam a roupagem de natureza alimentar destes, sendo eles pertencentes aos advogados.

Importante foram os votos da Ministra Nancy Andrichi, que, em diversos Acórdãos, defendeu brilhantemente a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais, como no REsp nº 608.028/MS, bem como no REsp nº 566.190/SC, ainda quando não era matéria pacífica nos Tribunais Superiores. Pela importância, colacionamos aqui o entendimento da Excelentíssima Ministra do Superior Tribunal de Justiça, nos Autos do REsp 724158-PR:

Direito processual, direito civil e direito bancário. Crédito decorrente de honorários advocatícios, de que é titular advogado e devedor o Estado do Paraná, com pagamento a ser promovido por precatório. Cessão a

terceiros. Prévio decreto de indisponibilidade de bens do advogado, que participara, como administrador, de banco cuja liquidação extrajudicial foi determinada pelo Banco Central do Brasil. Indisponibilidade que não alcança os honorários advocatícios, por sua natureza alimentar. - *O decreto de indisponibilidade do patrimônio de administradores de instituições financeiras em liquidação extrajudicial não alcança, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 6.024/74, bens reputados impenhoráveis pela legislação processual. - Os honorários advocatícios, nos termos dos precedentes da 3ª Turma do STJ, têm natureza alimentar, sendo equiparáveis a salários. Sendo assim, tal crédito está abrangido pela impenhorabilidade disposta pelo art. 649, inc. IV, do CPC e, portanto, está excluído do decreto de indisponibilidade. Por esse motivo, a cessão desses créditos, ainda que promovida por advogado cujos bens foram decretados indisponíveis, é válida.* Recurso conhecido e provido. (RESP 724158-PR, Ministra Relatora Nancy Andriahi, 2006) (grifo nosso)

Deste Acórdão foi interposto Embargos de Divergência, que foi decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sendo referido entendimento seguido pelo Voto do Excelentíssimo Ministro Teori Zavascki em sede do ERESP 724158-PR, este vencedor, possuindo o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1. **Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, têm natureza alimentar.** Precedentes do STJ e de ambas as turmas do STF. Por isso mesmo, são bens insuscetíveis de medidas constritivas (penhora ou indisponibilidade) de sujeição patrimonial por dívidas do seu titular. A dúvida a respeito acabou dirimida com a nova redação art. 649, IV, do CPC (dada pela Lei n.º 11.382/2006), que considera impenhoráveis, entre outros bens, "os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 2. Embargos de divergência a que se nega provimento. (ERESP 724158-PR. Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, 2008) (grifo nosso)

As teses defendidas, outrora pacificadas pelo Superior Tribunal de Justiça, foram tomando roupagem semelhante no Supremo Tribunal Federal, de forma que, em 2015, foi editada a Sumula Vinculante 47, com a seguinte redação:

**Os honorários advocatícios** incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam **verba de natureza alimentar** cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. (grifo nosso)

No campo doutrinário, o Professor Cassio Escarpinella Bueno faz brilhantes apontamentos:

A sobrevivência é um dos direitos fundamentais da pessoa humana e para isso ela precisa de condições materiais básicas para prover o seu próprio sustento. O meio adequado e normal de alcançar esse objetivo é o trabalho. Dentro desse contexto, por serem os honorários a forma, por excelência, de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, um trabalho humano que merece a tutela do ordenamento jurídico, correta sua qualificação como verba de natureza alimentar, eis que também vitais ao desenvolvimento e à manutenção (*necessarium vitae*) do profissional, do qual o advogado provê o seu sustento. (BUENO, p.3)

O entendimento jurisprudencial e doutrinário foi consagrado no Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 85, Parágrafo Quatorze, com a seguinte redação: “Os honorários constituem **direito do advogado** e têm **natureza alimentar**, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”(grifo nosso)

Verificada a natureza das verbas sucumbenciais, bem como a sua titularidade, chegamos ao ponto chave, qual seja: a ausência de direito do ente público em perceber as referidas verbas.

Portanto, como demonstrado ao longo deste trabalho, seguindo o ordenamento jurídico brasileiro, a verba sucumbencial não pertence a ninguém senão ao Advogado “vencedor”<sup>1</sup>, conforme expressa previsão no Código de Processo Civil, em seu Artigo 85, aliado ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e à Sumula Vinculante 47, que disciplinam a matéria no mesmo sentido.

### 2.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS PELO ENTE FEDERATIVO EM DETRIMENTO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS

Conforme exposto no item anterior, não há distinção entre os ofícios de advogado e advogado público, que, em sua essência, é primeiro causídico e, depois, servidor público, resta a questão: Com qual titularidade poderia os Entes Federativos, seja na Administração Direta ou Indireta, perceber os honorários sucumbenciais em nome próprio?

A referida questão surge, pois, em diversas Unidades da federação encontram-se leis que distribuem os honorários sucumbenciais do Advogado Público de forma a manter parte desses valores como receita do Ente.

A título de exemplo selecionamos a Lei Complementar 262/2019 do Município de Guarujá, São Paulo, que, alterando a Lei Complementar 135/2012, trouxe a seguinte redação:

Art. 763-A. O valor mensal relativo aos honorários advocatícios que exceder, após somado àquele correspondente à totalidade das demais parcelas da remuneração, ao montante fixado como teto constitucional do cargo de Procurador, será depositado em conta bancária específica, a qual será gerida conforme estabelecido em ato do Poder Executivo, mantida a destinação a que alude o artigo 761 desta Lei Complementar.

§ 1º No mês em que a soma do valor dos honorários advocatícios com a quantia correspondente às demais parcelas da remuneração resultar em valor inferior ao montante fixado como teto constitucional, o Procurador Jurídico Municipal fará jus ao recebimento de quantia oriunda da conta bancária de que trata o caput deste artigo de acordo com a situação funcional de cada qual, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo.

**§ 2º O valor existente, na data da publicação desta Lei Complementar, na conta bancária para a qual foram transferidos os valores do excedente a que se refere o caput deste artigo, terá, excepcionalmente, a seguinte destinação:**

I - 40% (quarenta por cento) do montante atualizado, à conta bancária de que trata o caput deste artigo;

**II - 60% (sessenta por cento), em favor do erário para ser utilizado à realização dos fins administrativos do Município ou para acorrer às despesas orçamentárias municipais.**

§ 3º Após a entrada em vigor desta Lei Complementar, o valor do excedente de que trata o caput será destinado à conta bancária específica para atender à finalidade prevista no § 1.º deste artigo. (grifo nosso)

Extrai-se da referida lei que os valores que, após o rateio entre os procuradores municipais, forem superiores ao teto remuneratório constitucional, serão depositados em conta bancária para fim de formar um fundo único para os procuradores.

Contudo, o que nos chama atenção é o fato de que, dos valores destinados a esses fundos, 60% (sessenta por cento) serão convertidos “em favor do erário para ser utilizado à realização dos fins administrativos do Município ou para acorrer às despesas orçamentárias municipais”.

É bem verdade que o Código de Processo Civil de 2015, em seu Artigo 85, §19º, estipula que o Advogado Público deverá perceber os honorários sucumbenciais, na forma da lei do Ente Federativo a qual estiver vinculado. Não obstante, ao disciplinar sobre os honorários sucumbenciais, os entes federativos não podem

ignorar a lei processual nacional, que define tais verbas como pertencentes ao advogado, bem como devem levar em conta que, mesmo tratando-se de advogados públicos, os honorários advocatícios não perdem o caráter alimentar, consagrado pela Sumula Vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal e, hoje, presente no Código de Processo Civil, em seu Artigo 85, §14.

Nesse sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil editou dez súmulas em defesa da advocacia pública, das quais destacamos a Súmula nº 8, com a seguinte redação:

Súmula 8 - Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.

O referido enunciado sumular faz alusão aos Entes Federados perceberem os honorários sucumbenciais como verbas públicas, o que, aos olhos do Direito Financeiro é estritamente combatido.

Primeiramente, é importante fazer uma distinção entre o que se considera receita pública e o que é ingresso público. Sobre o tema, preferimos as palavras do Ministro e Professor Aliomar Baleeiro às nossas:

As quantias recebidas pelos cofres públicos são genericamente designadas como entradas ou ingressos. Nem todos esses ingressos, porém, constituem receitas públicas, pois alguns deles não passam de movimentos de fundo, sem qualquer incremento do patrimônio governamental, desde que não estão condicionados a restituição posterior ou representam mera recuperação de valores emprestados ou cedidos pelo governo. Exemplificam esses movimentos de fundos ou simples entradas de caixas, destituídas de caráter de receitas – as cauções, fianças e depósitos recolhidos ao Tesouro; os empréstimos contraídos pelos Estados, ou as amortizações daqueles que o governo acaso concedeu; enfim as somas que se escrituram sob reserva de serem restituídas ao depositante ou pagas a terceiro por qualquer razão de direito e as indenizações devidas por danos causados às coisas públicas e liquidados segundo o direito civil. (BALEIRO, 1997, p.126)

No sentido das palavras do Ilustríssimo Ministro, observa-se que da simples entrada de valores nos cofres públicos não se depreende imediatamente a afirmação de que tais verbas pertencem ao ente público e este podem dispor destas livremente, na forma de suas respectivas leis orçamentárias, sendo isso possível apenas às verbas denominadas receitas públicas.

As receitas públicas são expressamente disciplinadas pela Lei 4320/64, Lei ordinária com status de lei complementar que disciplina a respeito das Normas Gerais de Direito Financeiro que, em seu Artigo 11, §§1º e 2º trazem a definição legal das referidas verbas, vejamos:

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

Ainda nesse sentido, é bastante didática a lição do Professor Harrison Leite sobre as receitas pública:

Enquanto a receita pública integra o patrimônio sem reserva, não havendo qualquer necessidade de devolvê-lo em espécie; o ingresso público é aquele recurso que, para além do anterior, poderá ser devolvido ao particular, visto que a sua entrada pode se dar condicionada a um posterior levantamento. (LEITE, 2019, p.284)

Ainda, sequer podem os honorários sucumbenciais serem incluídos como receita extraorçamentária, como alguns poderiam defender, tendo em vista suas características básicas. Sobre o tema:

Aludidas receitas têm, em contrapartida, um **passivo exigível** que será resgatado quando da realização da correspondente **despesa extraorçamentária**. Daí que não podem ser consideradas pelo Estado para realizar os seus gastos orçamentários. **São, na verdade, meros movimentos de caixa.**

Em alguns casos especiais, a receita extraorçamentária pode converter-se em receita orçamentária. Por exemplo, quando alguém perde, em favor do Estado, o valor de uma caução por **inadimplência** ou quando perde o valor depositado em garantia, aquele valor passa a fazer parte do orçamento e fica à disposição para satisfazer alguma despesa. (LEITE, 2019, p.296)

O Professor Kiyoshi Harada, ao escrever sobre o tema dos honorários sucumbenciais do Advogado Público sob a ótica do direito financeiro, fez a seguinte ponderação:

Basta atentar para a origem da verba honorária, como antes afirmado, para se concluir que ela não corresponde à retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Procurador. E mais, se a verba honorária for uma vantagem pessoal paga pelo Poder Público, como querem parte da doutrina e das decisões judiciais de primeira instância, é preciso, antes de mais nada, que ela tenha sido incorporada ao erário como receita pública. **E receita pública não o é, pois a verba honorária paga pela parte que sucumbiu na ação contra o Poder Público sequer tem enquadramento na Lei nº 4.320/64, quer na categoria econômica de receitas correntes, quer na categoria econômica de receitas de capital (§§ 1º e 2º, do art. 11).** (HARADA, 2012, p.3) (grifo nosso)

Portanto, sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, não se pode defender, em hipótese alguma, que os Entes Federados se apropriem das verbas sucumbenciais dos Advogados Públicos, mesmo no caso em que apenas se admite a percepção de tais verbas até o limite do teto constitucional de remuneração, matéria que trataremos posteriormente neste trabalho, sendo este, portanto, pertencente inteiramente ao advogado.

## **CAPÍTULO III**

### **OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E O SERVIÇO PÚBLICO**

A partir da reforma administrativa realizada por meio da Emenda Constitucional 19, a legislação administrativista sofreu uma verdadeira virada legal, principalmente com a previsão do regime de subsídios obrigatório para determinadas carreiras, incluindo neste rol a advocacia pública. Ao ser constitucionalizada essa mudança, aflorou-se a discussão acerca da compatibilidade do recebimento de honorários sucumbenciais com o serviço público, tema este que adentraremos nesse capítulo.

#### **3.1 A COMPATIBILIDADE DOS RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COM O SERVIÇO PÚBLICO E COM O REGIME DE SUBSÍDIO.**

A Emenda Constitucional 19 de 1998 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro o regime de subsídio, com o intuito de moralizar o sistema de remuneração vigente à época, que era causador de distorções assombrosas, tais como funcionários que, por meio de gratificações, percebiam valores assombrosos ao final do mês, totalmente incompatíveis com as funções que exerciam, em detrimento do patrimônio público.

A nova forma de remuneração foi constitucionalizada no Artigo 39 da Constituição que, juntamente com o Artigo 135, nos traz a sua necessária observação para a remuneração do advogado público, vejamos:

Art. 39. §4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

[...]

§8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do §4º.

[...]

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39-§4º.

A partir da promulgação da referida emenda à Constituição, diversas foram as tentativas de barrar a percepção de honorários sucumbenciais pelo advogado público com o argumento de incompatibilidade com o então novo regime de subsídios.

Em 20 de Dezembro de 2018, a Procuradora-Geral da República propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6053, tendo como objeto o Artigo 85, §19º do Código de Processo Civil de 2015, bem como o Artigo 23 da Lei 8.906/2016, e ainda os 27, 29 a 36 da Lei 13.327/2016, que regulamenta o recebimento de honorários sucumbenciais pela Advocacia geral da União . O ponto em comum de todos estes dispositivos legais é o fato de tratarem da percepção de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos.

Interessante apontar que se tratou de verdadeira “cruzada” contra o recebimento dessas verbas por parte da Procuradoria-Geral da República, tendo em vista a quantidade de ações em controle abstrato propostas pelo Ministério Público Federal.

Apenas para constar, anotamos a ADI 6135, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar 58/2006, com redação dada pela Lei Complementar 123/2016, do Estado de Goiás, e, ainda, a ADI 6171, com a mesma proposta, porém tendo como objeto a lei 18.017 de 2009 do Estado de Minas Gerais.

Nos autos da ADI 6053, a Excelentíssima Procuradora Geral da República alega a incompatibilidade do regime de subsídio com a percepção dos honorários sucumbenciais pelo advogado público, com ofensa aos Arts. 5º, caput, 22, I, 37, XI, e 39, §§4º e 8º. Em resumo, quanto à questão referente ao regime de subsídio, sustenta a Procuradora-Geral em sua petição inicial:

Diferentemente dos advogados que arcam com custos em razão da manutenção de seus escritórios e percebem honorários contratuais, os advogados públicos são remunerados por subsídios pela integralidade dos serviços prestados, revelando-se incongruente a percepção destas parcelas, pagas unicamente em razão do êxito em determinada demanda com o regime constitucionalmente estabelecido para a categoria. (Procuradora-Geral da República Raquel Dodge, ADI 6053)

Na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade o Ministro Relator Marco Aurélio julgou parcialmente procedente o pedido da Procuradora-Geral, declarando inconstitucional o Artigo 85, §19 do Código de Processo Civil, e dando interpretação conforme a constituição aos demais artigos apontados pela Douta Procuradora-Geral, tendo o seu voto a seguinte Ementa:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADVOGADO PÚBLICO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ESTATUTO DOS ADVOGADOS. LEI Nº 13.327/2016. INCOMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL. O recebimento de honorários da sucumbência por advogado público é incompatível com a Constituição Federal. Considerações Republicanas. Prevalência da separação do público do privado. (Ministro Relator Marco Aurélio, ADI 6053)

Contudo, o pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, nos termos do Voto Divergente do Ministro Alexandre de Moraes, que entendeu pela constitucionalidade dos referidos artigos. Pela relevância, transcrevemos abaixo trechos do voto do Senhor Ministro:

O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer, nos moldes do seu art. 39, § 4º, incluído pela Emenda Constitucional ao corpo permanente da Constituição, que a remuneração dos advogados públicos se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública (Título IV, Capítulo IV, Seção III), pois o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais por parte dos advogados públicos, devidamente previsto em lei, tem caráter remuneratório e de contraprestação de serviços realizados no curso do processo, sendo compreendidas, portanto, como parcela remuneratória devida a advogados em razão do serviço prestado, que recebe tratamento equivalente aos vencimentos e subsídios, sendo, inclusive, reconhecido o seu caráter alimentar.

[...]

Por outro lado, ao contrário do que uma leitura isolada do art. 39, § 4º, da Constituição Federal pudesse sugerir, o conceito de parcela única espelhado nesse dispositivo constitucional apenas repele o acréscimo injustificável de espécies remuneratórias ordinárias, devidas em decorrência do trabalho normal do servidor submetido a regime de

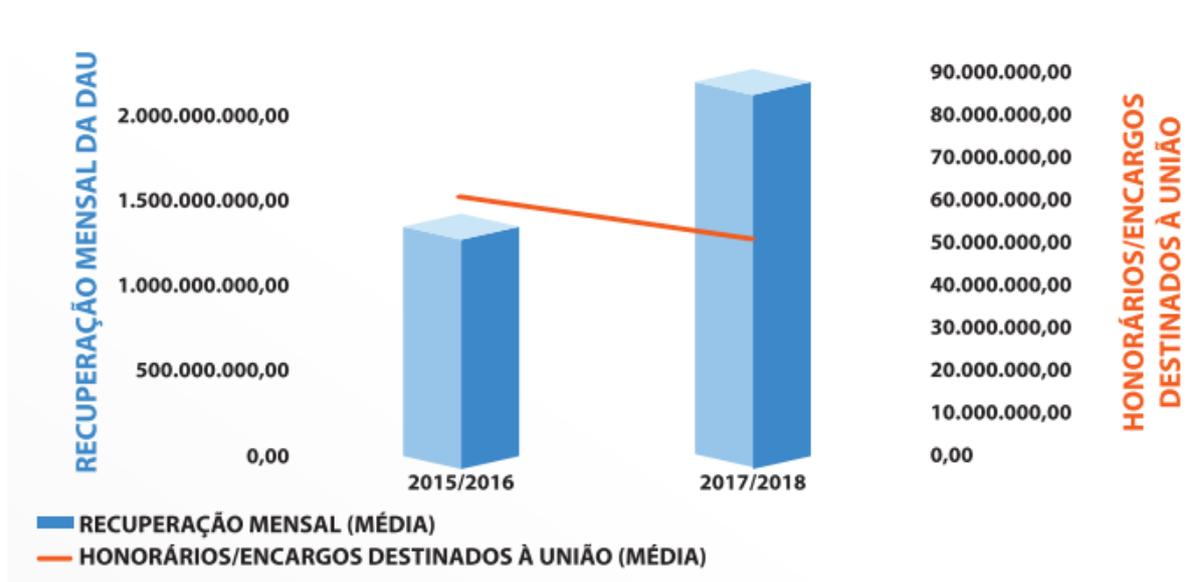
subsídio, sem impedir, em linha de princípio, a percepção de outras verbas pecuniárias que tenham fundamento diverso, a exemplo das verbas honorárias sucumbenciais, fundadas no fato objetivo do resultado da demanda.

[...]

Diante disso, afasto a alegação veiculada na inicial e concluo que a percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos federais não representa ofensa à determinação constitucional de remuneração exclusiva mediante subsídio (Ministro Alexandre de Moraes, Voto Vencedor, ADI 6053)

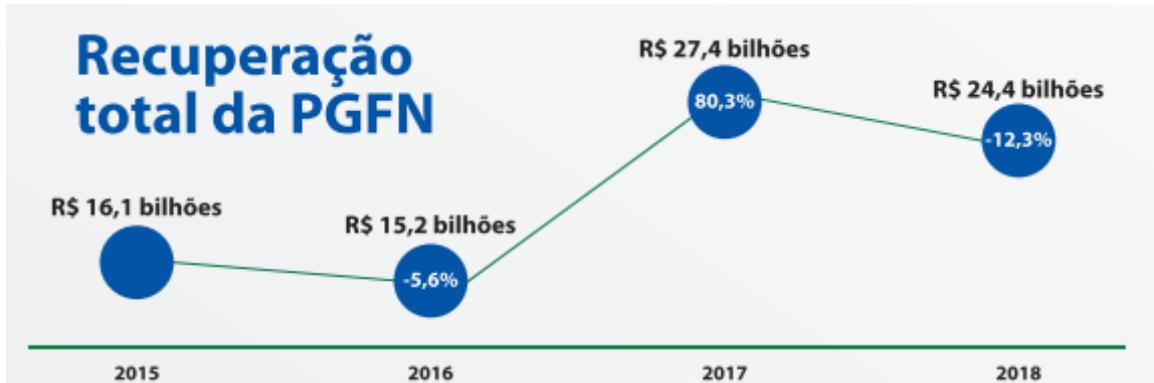
E de forma outra não poderia decidir o Supremo Tribunal Federal. Além de todos os motivos acima apontados, os honorários sucumbenciais constituem ainda a concretização do princípio constitucional da eficiência no serviço público.

Tamanho eficiência pode ser demonstrada em números. Vejamos o gráfico disponibilizado pela Procuradoria da Fazenda nacional quanto comparando os períodos anteriores e posteriores à possibilidade de percepção das verbas sucumbenciais.



Fonte: [https://www.anpprev.org.br/redactor\\_data/20200130091455\\_flyer\\_honorarios\\_meritocracia\\_movimento\\_nacional.pdf](https://www.anpprev.org.br/redactor_data/20200130091455_flyer_honorarios_meritocracia_movimento_nacional.pdf)

No período entre 2015/2016, a média mensal recuperada pela PGFN era de, em média, 1,2 bilhão de reais, enquanto no período entre 2017/2018, houve aumento de cerca de 800 milhões de reais por mês de recuperação, perfazendo o montante mensal de 2 bilhões de reais recuperados por mês.



Fonte: <[https://www.anpprev.org.br/redactor\\_data/20200130091455\\_flyer\\_honorarios\\_meritocracia\\_movimento\\_nacional.pdf](https://www.anpprev.org.br/redactor_data/20200130091455_flyer_honorarios_meritocracia_movimento_nacional.pdf)>

Em 2016, os valores recuperados aos cofres públicos pela PGFN perfizeram o montante de 15,2 bilhões de reais. Em 2017, houve um aumento de 80,3% na recuperação, resultando no valor de 27,4 bilhões de reais devolvidos ao caixa da União, período esse coincidente com o início da percepção de honorários sucumbenciais pela Advocacia-Geral da União, por meio da lei 13.327/2016.

O tema dos honorários sucumbenciais como forma de remunerar a eficiência do advogado público não é novo. Quando da promulgação da Lei Complementar 73 de 1993, denominada Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, o Artigo 65 vedava a participação dos Advogados da União na percepção dessas verbas, tendo sido este artigo vetado pelo então presidente Itamar Franco, deixando claro nas razões de seu veto que “Esse sistema de incentivo tem funcionado com múltiplo êxito para os cofres da União, sendo o principal fator de crescimento da arrecadação, apesar do decrescente número de procuradores da Fazenda Nacional em todo o País.”

Sobre o tema, vejamos as palavras de Ophir Cavalcante Junior e Eduardo Falcete:

A premiação pela produtividade, em pecúnia ou não, é um meio de impulso há muito utilizado pela iniciativa privada e seus resultados são inquestionáveis. Apesar de ser uma realidade praticada nas empresas privadas, dentre os órgãos públicos a prática é apenas uma tendência que vem timidamente ganhando voz através de Administradores mais dinâmicos e voltados para a implementação de conceitos inovadores de gestão. Citamos como exemplo, em nível federal, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA)  
[...]

Nessa ótica, parece não haver dúvida de que a possibilidade de aumento dos ganhos por advogados públicos, no exercício de suas funções, seja um incentivo

[...]

O reconhecimento, por parte da Administração, de que esses incentivos premiais são a causa do manifesto aumento de produtividade é, de per si, suficiente a justificar que a sua adoção favorece o alcance do princípio da eficiência prescrito na Carta Política. E ainda com um *plus* em relação aos demais; o repasse das verbas sucumbenciais não implica em aumento nas despesas públicas, de modo que a medida atende não só ao princípio da eficiência, como também da economicidade. (CAVALCANTE JUNIOR, FALCETE, 2019, p.517-519)

Nesta senda, não há óbice ao recebimento dos honorários sucumbenciais pelos advogados públicos com base na alegação de incompatibilidade com o serviço público ou ao regime de subsídios, tanto em decorrência da recente declaração de constitucionalidade dos dispositivos que tratam do tema, bem como a sua necessária observância para o cumprimento de princípios constitucionais

### 3.2 SOBRE A POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE VALORES ACIMA DO TETO REMUNERATÓRIO

De todos os temas tratados neste trabalho, este, com certeza, é o mais polêmico. Isso porque não haveria limites para a remuneração mensal do advogado público caso se entenda pela possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais acima do teto remuneratório, limite esse oponível a todos os outros servidores públicos, sejam eles membros do poder executivo, legislativo, judiciário e, ainda, a administração indireta, com algumas pequenas exceções quando há pessoa jurídica de direito privado que não depende financeiramente da Administração para custear suas despesas correntes e sua folha de pagamento.

Relembramos que, a pouco tempo atrás, a pauta do momento era a discussão sobre os auxílios (moradia, paletó...) recebidos pelos magistrados, que muitos consideravam exagerados inclusive porque ultrapassavam o teto remuneratório constitucional.

Soma-se isso a um tempo em que muito se discute politicamente acerca de nova reforma administrativa, visando retirar diversos direitos dos servidores públicos sob a bandeira da diminuição de gastos públicos, eficiência, moralidade administrativa, dentre outros, e teremos uma tempestade perfeita para a discussão sobre a submissão dos honorários sucumbenciais ao teto constitucional.

Primeiramente, importante anotar do que se trata o teto remuneratório a qual nos referimos. A matéria está disciplinada na Constituição Federal, em seu art. 37, XI, com a seguinte redação:

Art. 37

[...]

XI - **a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos**, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o **subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça**, limitado a **noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, no âmbito do Poder Judiciário, **aplicável** este limite aos membros do Ministério Público, **aos Procuradores** e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (grifo nosso)

Em 2020, enquanto desenvolvemos este trabalho, o teto remuneratório, tendo como base a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, encontra-se no valor de R\$39.293,00 (trinta e nove mil duzentos e noventa e três reais).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou a respeito da submissão dos honorários sucumbenciais do advogado público ao teto remuneratório, justamente na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6053, já outrora comentada acima, tendo decidido pela constitucionalidade das referidas verbas, contudo submetendo estas ao limite remuneratório do art. 37, XI.

Colacionamos abaixo trecho do voto-vencedor do Ministro Alexandre de Moraes, que exprime suas conclusões:

A possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos, portanto, não se desvincilha por completo das imposições decorrentes do regime jurídico de direito público a que se submetem esses agentes públicos, pois são valores percebidos por agentes públicos em função mesmo do exercício de cargo estritamente público. Por essa razão, nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço

público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal (Voto-Vencedor, Ministro Alexandre de Moraes, ADI 6053)

Não obstante o respeitável voto do Ministro Alexandre de Moraes, houve diversos argumentos sedutores contrários à submissão dos honorários sucumbências ao teto constitucional, endossados por juristas de grosso calibre, argumentos esses que exporemos a seguir

Vejamos primeiramente a conclusão do parecer do Ex-Ministro Ilmar Galvão, em consulta realizada pela Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais (ANAFE) e, posteriormente, anexada à Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 6053.

A sucumbência não tem natureza jurídica pública; não se origina de verba pública; seu valor não passa a integrar patrimônio público; o repasse aos procuradores não lhe transmuda sua natureza e não se insere no conceito de remuneração.

E se não é pública em sua origem, igualmente não pode ser considerada pública em sua destinação. Enfim, tem o advogado público o direito de receber os honorários de sucumbência, e os valores assim recebidos não se inserem no conceito de “remuneração” para quaisquer incidências de teto salarial. (GALVÃO, 2019, p, 19-20)

Em suma, o Ex-Ministro argumenta sobre a autonomia da verba honorária, na linha de pensamento de que, por ser privada a verba e direito do advogado, e não havendo óbice expresso constitucional que impeça seu recebimento, não poderia se submeter ao teto constitucional.

Ademais, em seu parecer, apontou a questão da variabilidade, incerteza e imprevisibilidade das verbas como forma de diferenciá-la do conceito de “remuneração, como no exposto abaixo:

Em verdade, por terem fontes completamente distintas, subsídios e honorários não possuem a mesma natureza jurídica.

A remuneração é fixa, certa e invariável, paga pelo ente público empregador como retribuição pecuniária pelo exercício do cargo.

A sucumbência, por sua vez, decorre da lei processual civil, é eventual, incerta e variável, paga pela parte sucumbente no processo. Logo, não se insere no conceito de remuneração e sequer dele se aproxima.

Aliás, a melhor exegese de todo o regime instituído pela legislação de regência aponta não só para a inequívoca titularidade dos advogados públicos, mas também para a certeza de que os valores recebidos a título de sucumbência não compõem os vencimentos para quaisquer efeitos: afinal, não são pagos pelo ente público que os remunera (GALVÃO, 2019, p, 13)

Agora, sob a ótica do Direito Financeiro, temos a visão do professor Kiyoshi Harada, que aborda a questão da independência da verba sucumbencial por ângulo diverso do Ex-Ministro Ilmar Galvão. Vejamos o entendimento do ilustre professor Kiyoshi sobre o tema:

Não há que se incluir nos vencimentos ou nos proventos, para efeito de aferição do teto remuneratório, uma verba que não é paga pelos cofres públicos.

[...]

Qualquer manual de Direito Administrativo ensina que vencimento é a retribuição pecuniária prevista em lei relativamente a determinado cargo público.

[...]

Ora, retribuição pecuniária fixada em lei pelo exercício de cargo ou função pública implica pagamento de despesa pública consignada na Lei Orçamentária Anual para atender as despesas de pessoal. Toda Lei Orçamentária Anual deve dispor de uma rubrica a esse título. E a lei federal, estadual ou municipal, por óbvio, não poderia jamais incluir na sua Lei Orçamentária Anual uma despesa que não é sua, mas da parte que sucumbiu na demanda judicial contra o Poder Público.

[...]

Sustentar que a verba honorária tem natureza de vencimento é o mesmo que afirmar que o procurador tem uma parte de seus vencimentos paga por um particular, o sucumbente em processo judicial, incorrendo em violação do elementar conceito do que sejam vencimentos, que exige fixação do respectivo valor por lei como contrapartida pelo exercício do cargo ou função pública. Basta atentar para a origem da verba honorária, como antes afirmado, para se concluir que ela não corresponde à retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Procurador.

E mais, se a verba honorária for uma vantagem pessoal paga pelo Poder Público, como querem parte da doutrina e das decisões judiciais de primeira instância, é preciso, antes de mais nada, que ela tenha sido incorporada ao erário como receita pública. E receita pública não o é, pois a verba honorária paga pela parte que sucumbiu na ação contra o Poder Público sequer tem enquadramento na Lei nº 4.320/64, quer na categoria econômica de receitas correntes, quer na categoria econômica de receitas de capital (§§ 1º e 2º, do art. 11). (HARADA, 2012, p.2-3)

O professor Harada aborda, em suma, a ausência de bases no direito financeiro para submeter ao teto constitucional os honorários sucumbenciais do advogado público, em decorrência de sua fonte eminentemente privada e sua característica de mero ingresso de receita nos cofres públicos, afirmando, em verdade, haver “mero movimento de caixa”.

Independentemente de juízo de valor acerca do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6053, entendemos que o tema poderia ter sido mais bem

debatido pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, principalmente no que tange às implicações do direito financeiro nas verbas sucumbenciais.

É evidente que uma decisão em controle concentrado de constitucionalidade possui certa dificuldade de mutação, em alguns temas, e, por seu caráter quase perene, mal não faria ter abordado todos os aspectos que circundam o tema da submissão dos honorários sucumbenciais ao teto do funcionalismo, sob pena de manter a discussão acadêmica ainda viva.

## CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho observamos que a origem instituto do ônus à parte sucumbente na lide nos remete à Roma Antiga, perpassando pelo Direito Canônico e evoluindo até às premissas modernas da Teoria da Sucumbência e da Teoria da Causalidade.

Com isso em voga, verificamos que desde os primórdios da República Brasileira, mais precisamente no Código de Processo Civil de 1939, já havia previsão dos ônus sucumbenciais direcionados ao advogado da parte vencedora, o que se manteve até os tempos atuais, não sem algumas turbulência no período de vigência do Código de Processo Civil de 1973, por conta da redação confusa ao distribuir a titularidade dos honorários sucumbenciais.

Tendo em vista que hoje é pacífica a conclusão de que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, verificamos que quanto ao advogado público isso não poderia ser diferente, uma vez que é possível demonstrar que o ofício da advocacia é uno, seja ele público ou privado, sendo todos os profissionais regidos pelo Código de Ética da Ordem Dos Advogados do Brasil, além do que, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não diferencia ambos em momento algum. Em verdade, nas ocasiões em que o Constituinte entendeu ser incompatível com o exercício do cargo público a percepção de qualquer vantagem referente a atuação no processo o declarou expressamente, como na Magistratura e no Ministério Público.

Dito isso, é notável que a legislação e a jurisprudência em muito já avançaram para garantir ao advogado público o direito à percepção dos honorários sucumbenciais, posto que o Código de Processo Civil, em seu Artigo 85, §19º já deixa expresso esse direito, bem como o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 6053, já destacou a constitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais pelo advogado público, entendendo-o compatível com o regime de subsídios previsto pela Constituição Federal, contudo, limitando sua percepção ao teto constitucional.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Notas introdutórias à ética jurídica**. 1º ed. São Paulo: LTr, 2007.
- BALEEIRO, Aliomar. **Uma Introdução à Ciência das Finanças**. 15º ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.
- BUENO, Cassio Escarpinella. **A Natureza Alimentar Dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais**. Disponível em:< <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf> > Acesso em: 02 set.2020.
- CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- CAPUCHO, Fabio Jun. **Honorários Advocatícios**. 1º ed. Salvador: Juspodium, 2015.
- CAVALCANTE JUNIOR, Ophir. FALCETE, Eduardo. **Honorários Advocatícios**. 3º ed. Salvador: Juspodium, 2019.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **La condanna nelle spese giudiziali**. 2º ed. Roma: Società Editrice Del Foro Italiano, 1935.
- GALVÃO, Ilmar. **Consulta**. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-ex-ministro-ilmar-galvao.pdf>> Acesso em: 17 set.2020
- HARADA, Kiyoshi. **Teto remuneratório dos Procuradores Públicos**. Disponível em:<[https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/530/teto\\_remuneratorio\\_dos\\_procuradores\\_publicos](https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/530/teto_remuneratorio_dos_procuradores_publicos)> Acesso em: 20 fev.2020.
- LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 8º ed. Salvador: JusPODIVM, 2019
- MARINONI, Luís Guilherme. MITIDIEIRO, Daniel Francisco. **CPC comentado artigo por artigo**. Revista dos Tribunais, São Paulo, p.119, 2008.
- NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor**, 16º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 472, 2016.
- ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de Honorários Advocatícios**. São Paulo: Saraiva, 1998.
- PASKIN NETO, Max. POLTRONIERI, Fernanda Maria. **Honorários advocatícios sucumbenciais à luz do Direito Comparado e seu papel como um dos fatores da Jurisdicionalização excessiva dos conflitos no Brasil**. Disponível em:< <https://maxpaskin.jusbrasil.com.br/artigos/118679456/honorarios-advocaticios->

[sucumbenciais-a-luz-do-direito-comparado-e-seu-papel-como-um-dos-fatores-da-jurisdicionalizacao-excessiva-dos-conflitos-no-brasil](#) > Acesso em: 23 mar.2020.

TEMER, Michel. **DIREITOS INDIVIDUAIS E O ADVOGADO**. Disponível em: <<https://www.fundacaoullysses.org.br/blog/noticias/michel-temer-direitos-individuais-e-o-advogado/>> Acesso em 26 ago.2020.

THE UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. *Attorney's fees*. Disponível em: <<https://www.justice.gov/jm/civil-resource-manual-220-attorneys-fees>> Acesso em 23 abr.2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 41<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

UNITED STATES OF AMERICA. US Supreme. *Court. Blum v. Stenson, 465 U.S. 886*. Decidido em 21 de março de 1984. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/465/886/>> Acesso em 24 abr. 2020.

WEBER, Adolph Dietrich. Ueber die proceßkosten, deren vergütung und compensation. Schwerin; Wismar, 1788. Edição eletrônica disponível em: <<http://digitale.bibliothek.uni-halle.de/vd18/content/titleinfo/9514563>> Acesso em 16/04/2020



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO  
INSTITUCIONAL

Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário  
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010  
Goiânia | Goiás | Brasil  
Fone: (62) 3946 3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946 3080  
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

## RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

### ANEXO I

#### APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

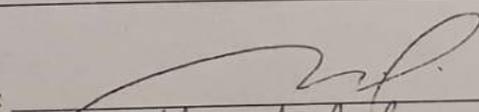
O(A) estudante SAID BOUTAS YAGHI NETO  
do Curso de DIREITO, matrícula 20181.0001.2465-8,  
telefone: (62) 9.8165.6205 e-mail SAID-NETO@HOTMAIL.COM, na  
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos  
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a  
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado  
OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA ADVOCACIA PÚBLICA

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme  
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato  
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);  
Video (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou  
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de  
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 03 de DEZEMBRO de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): SAID BOUTAS YAGHI NETO

Nome completo do autor: SAID BOUTAS YAGHI NETO

Assinatura do professor-orientador: 

Nome completo do professor-orientador: Marcelo de Aguiar Bernardes